



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.597 - MG (2018/0200364-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RITA DE SOUZA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA APÓS A SOLTURA. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. Hipótese em que a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, anterior Relatora deste processo, deferiu o pedido liminar formulado pela Defesa, a fim de revogar a prisão preventiva da Paciente.

4. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

5. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente.

6. Na hipótese, a quantidade de drogas apreendida não foi considerável, não sendo, em razão das especificidades do caso, e a despeito da variedade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* da Paciente, mormente quando se observa que, após sua soltura, não sobreveio qualquer notícia de reiteração delitiva.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para confirmar a liminar e, portanto, revogar a prisão preventiva da Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP pelo juízo processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão preventiva, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.597 - MG (2018/0200364-2)

RECORRENTE : RITA DE SOUZA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RITA DE SOUZA TEIXEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no HC n.º 1.0000.18.052174-210.

Consta dos autos que a Recorrente foi **presa em flagrante delito, em 9/5/2018**, (fls. 16-17), com posterior decretação de prisão preventiva (fls. 29-32 e 60-63), por supostamente estar incurso no crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque portava consigo substâncias entorpecentes no total de **1,01g (uma grama e um centigrama) de cocaína, acondicionada em 2 (dois) invólucros transparentes; bem como 1,83g (uma grama e oitenta e três centigramas) de maconha, embalada em 2 (dois) envoltórios plásticos**, conforme se depreende do laudo de fls. 23-24.

Além disso, foram encontrados com a Recorrente um aparelho celular e a quantia de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), sendo certo que, na residência dessa, foi localizada uma balança de precisão.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, mas o Tribunal de origem denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 73):

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM MEDIDA CONSTRITIVA – REVOGAÇÃO – INVIABILIDADE – APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO – INAPLICABILIDADE – GRAVIDADE CONCRETA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

– Adequada se mostra a manutenção da prisão provisória imposta à paciente acusada da prática de tráfico de drogas, delito gravíssimo e de cunho hediondo, por restarem atendidas as prescrições legais afetas ao caso, estando a constrição cautelar devidamente fundamentada pelo juízo a quo."

Nas razões do recurso em *habeas corpus*, a Defesa argumenta que "[...] a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão impugnada não merece prosperar, vez que são abstratos e ou inidôneos os fundamentos adotados para decretar e manter a prisão preventiva" (fl. 87).

Afirma que "a gravidade abstrata ou a hediondez do delito, por si sós, não possuem nenhuma relação com a prisão cautelar. Fosse assim, haveria proibição expressa da lei em se aplicar medida cautelar diversa da prisão para o crime de tráfico de drogas" (ibidem).

Defende que, "[...] além da prova da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria, é preciso que a liberdade da acusada coloque em risco a ordem pública, a ordem econômica, a eficaz aplicação da lei penal ou a regular produção de provas" (fl. 94).

Esclarece que "[...] a constrição cautelar tem que obedecer ao binômio necessidade/adequação, existindo assim uma gradação das medidas cautelares e, por último, a prisão preventiva. Há que se levar em consideração as peculiaridades do caso, a necessidade e suficiência da medida; e, ainda, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão" (fl. 99).

Requer, em liminar e no mérito, seja a prisão preventiva revogada.

O pedido liminar foi deferido pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (fls. 111-113), anterior Relatora deste processo.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso ordinário, com revogação da prisão preventiva e a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II e IX, do Código de Processo Penal (fls. 120-126).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.597 - MG (2018/0200364-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA APÓS A SOLTURA. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. Hipótese em que a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, anterior Relatora deste processo, deferiu o pedido liminar formulado pela Defesa, a fim de revogar a prisão preventiva da Paciente.

4. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

5. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente.

6. Na hipótese, a quantidade de drogas apreendida não foi considerável, não sendo, em razão das especificidades do caso, e a despeito da variedade, capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* da Paciente, mormente quando se observa que, após sua soltura, não sobreveio qualquer notícia de reiteração delitiva.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para confirmar a liminar e, portanto, revogar a prisão preventiva da Paciente, se por outro motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP pelo juízo processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão preventiva, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]" (RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)

"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. [...]" (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018.)

Na hipótese dos autos, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, anterior Relatora deste processo, **deferiu o pedido liminar formulado pela Defesa**, a fim de que pudesse a Paciente "[...] aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste writ ou a superveniência de sentença no processo que corre em primeira instância, o que advier primeiro, se por outro motivo não estiver presa, ressalvada a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, demonstrada sua necessidade" (fl. 113).

Na decisão, salientou a Ministra, em juízo perfunctório, que não houve fundamentação idônea a respaldar o decreto prisional, haja vista não terem sido apontados elementos concretos que justificassem a imposição da medida extrema.

Entendo que tal fundamento está correto e deve ser confirmado pelo Colegiado da Sexta Turma.

O Juízo de primeiro grau de jurisdição, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, após traçar breve resumo dos fatos, limitou-se a consignar, **genericamente**, que (fls. 60-63; sem grifos no original.):

"[...]"

*Da análise dos fatos e das provas existentes no APFD, resulta conclusão no sentido de que a prisão em flagrante da Indiciada deve ser convertida em preventiva, porque **o crime de tráfico de substância entorpecente é insuscetível de concessão de liberdade provisória.***

Sua permanência em liberdade põe em risco a ordem pública e em descrédito a Justiça, porque, certamente, continuará praticando os mesmos atos, acreditando na certeza da impunidade.

*Se por um lado a prisão antes da sentença condenatória é medida excepcional, por outro lado, há o interesse maior que é o que milita em favor da garantia da ordem pública, até porque **é crescente o tráfico de substâncias (sic) entorpecentes.***

*As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas para o caso em tela, porque **é necessário mantê-la presa, por algum tempo, para que reflita sobre seu comportamento ilegal e antissocial, bem como a demova do propósito de se inserir, permanentemente, no submundo do crime.***

Assim sendo, é necessário garantir a ordem pública, a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual e a aplicação da lei.

A prisão preventiva, em sentido estrito, é medida cautelar, constituída da privação de liberdade do(a) Indiciado(a)/Acusado(a) e decretada durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. É considerada um mal necessário, pois suprime a liberdade do(a) Indiciado(a)/Acusado(a) antes de uma sentença condenatória transitada em julgado, mas tem por objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena. É exatamente o caso em tela.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO E O MAIS QUE DESTE PROCEDIMENTO CONSTA, NÃO HAVENDO ILEGALIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE DA INDICIADA RITA DE SOUZA TEIXEIRA, A RATIFICO E, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA.

EXPEÇA MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EM SEU DESFAVOR, COM PRAZO DE VALIDADE IGUAL AO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO CRIME PELO QUAL FOI INDICIADA E O REMETA PARA CUMPRIMENTO.

JUNTE CÓPIA DESTA DECISÃO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL QUE FOR EM FACE DELA INSTAURADA."

Por seu turno, o Tribunal de origem denegou a ordem calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 75-79; sem grifos no original.):

"[...]

Da análise dos documentos acostados neste remédio constitucional, vê-se que o pedido formulado pela ilustre impetrante não merece acolhida, devendo ser mantida a prisão cautelar da paciente.

Consta dos autos que a paciente foi autuada em flagrante delito no dia 09 de maio de 2018, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Em 11 de maio do corrente ano, o Magistrado da primeira instância, Dr. João Batista Lopes homologou o APFD e, na mesma, oportunidade converteu a prisão em flagrante em segregação (fls. 27/28).

Verifica-se que foram apreendidos **1,01g (um grama e um centigrama) de cocaína, acondicionados em 02 (dois) invólucros plásticos transparentes, e 1,83 g (um grama e oitenta e três centigramas) de maconha, acondicionados em 02 (dois) invólucros plásticos transparentes**, conforme se infere dos Laudos de Constatação Preliminar de Drogas, acostados às fls. 22 e 23, o que **demonstra a gravidade concreta do crime** supostamente praticado pela paciente. Ressalte-se que tais substâncias possuem poder altamente lesivo à saúde, em razão da sua capacidade viciante.

Ressalte-se que, apesar da pouca quantidade de droga apreendida com a Rita, o policial militar condutor do flagrante informou ter recebido denúncia acerca da participação da paciente no comércio de entorpecentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, foi encontrado na residência da autuada apetrecho comumente utilizado para a traficância, qual seja uma balança de precisão, conforme se observa do APFD acostado às fls. 41/43 v.

*No que diz respeito à **decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva** (fls. 45 v/47), tem-se que esta **foi suficientemente fundamentada**, sem afrontar o artigo 93, IX, da Constituição Federal, nem qualquer outro dispositivo de dignidade constitucional ou infraconstitucional. O Magistrado entendeu, após homologar o APFD, **ser imperiosa a segregação da paciente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**, na forma do art. 312, do CPP **diante da gravidade do delito perpetrado e ainda pelo risco concreto à sociedade**. Vejamos:*

[...]

Destarte, resta claro que há indícios suficientes em desfavor da paciente relacionado ao delito que lhe é imputado, não sendo a estreita via do habeas corpus adequada à valoração aprofundada da força probante dos dados coligidos na persecução penal.

Não se mostra, assim, exacerbada a conclusão de que, solta, encontrará estímulos para reiterar a prática delitiva, devendo ser contida, para preservar a tranquilidade social.

Registre-se, ainda, que o crime imputado à paciente tem ameaçado a segurança pública e a integridade física e psíquica da população, sendo imprescindível que o Poder Judiciário adote uma postura cautelosa quanto a decidir pela liberdade de agentes que supostamente estejam envolvidos nessa modalidade de delito que cresce assustadoramente e que, inclusive abre portas para a execução de outras condutas criminosas.

*Diante de tais subsídios apontam-se, por ora, a **inaptidão das medidas cautelares diversas da prisão**, bem como, a necessidade de conservação da segregação cautelar para a preservação da ordem pública ameaçada pelos agentes do tráfico de drogas.*

Assim sendo, não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos do art. 312, do CPP que, a meu ver, restaram devidamente demonstrados, diante da existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria, bem como pela ameaça à ordem pública.

Por outro lado, o princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva, quando presentes os fundamentos legais da medida. Isso porque o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente.

[...]

Resta cediço que a existência de circunstâncias pessoais favoráveis (tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não constitui óbice, por si só, à imposição da segregação cautelar, principalmente diante dos indícios de autoria por crime de cunho hediondo.

Ressalto que em 04/07/2011 entrou em vigor a Lei 12403/11, que alterou sobremaneira os dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares. Contudo, a segregação provisória mantida em primeira instância atende aos requisitos da novel legislação, que prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes dolosos cuja pena privativa de liberdade máxima cominada seja superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP).

Quanto à alegada desproporcionalidade na prisão cautelar da paciente, sob o fundamento de que, diante das suas condições pessoais favoráveis, possivelmente, receberá a causa de diminuição do tráfico privilegiado, podendo cumprir a pena em regime aberto ou semiaberto, tem-se que razão não lhe assiste.

É que, trata-se de mera presunção, que somente poderá ser confirmada ao fim da instrução criminal, com a prolação de sentença penal.

Diante de tais circunstâncias, não vislumbro a ocorrência de coação ilegal que mereça reparação por este remédio constitucional.

Ante do exposto, DENEGO A ORDEM impetrada. Sem custas."

A jurisprudência desta Corte Superior, todavia, nos termos do que consignado anteriormente, **não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito**, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do acusado.

Exemplificativamente:

"A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do paciente e da quantidade de substância entorpecente apreendida (11,88 gramas de cocaína, na forma de crack). Constrangimento ilegal configurado." (RHC 101.015/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018.)

No que diz respeito especificamente ao tráfico de drogas, não obstante seja legítima, em termos de política criminal, a preocupação com o seu alastramento na sociedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **fundamentos vagos**, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, **não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva**, porque nada dizem acerca da **real periculosidade do agente**, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

No caso, o Juízo de primeiro grau, na decisão decretatória da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida pelo Tribunal *a quo*, **não consignou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar da Paciente**, porquanto a quantidade de drogas apreendida, em verdade, não foi considerável – "1,01g (um grama e um centigrama) de cocaína, acondicionados em 02 (dois) invólucros plásticos transparentes, e 1,83 g (um grama e oitenta e três centigramas) de maconha, acondicionados em 02 (dois) invólucros plásticos transparentes" (fl. 76) –, não sendo, em razão das especificidades do caso, e a despeito da variedade, capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* da Paciente, mormente quando se observa que não sobreveio qualquer notícia de reiteração delitiva após a sua soltura.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso em *habeas corpus* para confirmar a liminar e, portanto, revogar a prisão preventiva da Paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão preventiva, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0200364-2 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 101.597 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05217426020188130000 10000180521742000 10000180521742001

EM MESA

JULGADO: 25/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RITA DE SOUZA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.